



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 16 de Agosto de 2007



Série

Número 72

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 78/2007

Aprova o regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições de Apoio Social sem fins lucrativos.

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 79/2007

Fixa o calendário venatório a vigorar na época venatória de 2007/2008.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 78/2007****de 16 de Agosto**

A Lei de Bases da Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, determina no artigo 29.º, que o subsistema de acção social tem como objectivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade sócio-económica, de dependência, disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respectivas capacidades.

Por sua vez o Estatuto do Sistema de Acção Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de Abril, prevê que as Instituições Particulares de Solidariedade Social e demais Instituições de apoio social sem fins lucrativos, integram o sistema e reconhece-as como parceiros privilegiados do mesmo.

Para a realização dos objectivos do Sistema de Acção Social de Segurança Social incumbe à Região, nomeadamente, através do Centro de Segurança Social da Madeira, de harmonia com o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º da sua Orgânica, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2004/M, de 20 de Agosto, assegurar às referidas Instituições o apoio técnico e os recursos financeiros necessários, para o funcionamento e para o investimento em equipamentos sociais.

No sentido de responder a este compromisso, o qual assenta numa partilha de objectivos e interesses comuns e de repartição de obrigações e responsabilidades, urge reequacionar o relacionamento entre o Centro de Segurança Social da Madeira e tais Instituições, tendo em vista a optimização dos recursos disponíveis, criando-se regulamentação com princípios transparentes e objectivos para atribuição dos apoios técnico-financeiros, critérios de priorização, medidas de controlo na sua execução, incentivos ou estímulo ao investimento privado na criação ou alargamento de respostas sociais, com a concretização de parcerias entre as Instituições e entidades ou empresas privadas e a fixação das formas e modalidades dos acordos de cooperação a celebrar com aquelas Instituições.

Este modelo de cooperação que promove ainda mais a equidade e a justiça social desenvolve uma verdadeira parceria público - social, entre o CSSM e as IPSS, para resolverem, as novas problemáticas sociais emergentes na comunidade, nomeadamente, o crescente envelhecimento da população, a disfuncionalidade da família, com consequências a nível da violência doméstica e de crianças e jovens em perigo, a que se tem assistido nos últimos anos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com o disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2005/M, de 10 de Agosto, nos artigos 17.º e 18.º do Estatuto do Sistema da Acção Social da Área da Segurança Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de Abril, e com as alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 4.º do Regime e Orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2004/M, de 20 de Agosto, determino:

Artigo 1.º
Objecto

Pela presente Portaria é aprovado o regulamento que estabelece as normas da cooperação entre o CSSM e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras instituições sem fins lucrativos, o qual consta em anexo e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Aplicação

O presente regulamento é aplicável aos acordos celebrados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 24 de Julho de 2007.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos

ANEXO

Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições de apoio social sem fins lucrativos

CAPITULO I**Disposições gerais e objecto da cooperação****Secção I**
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Âmbito

1 - O presente regulamento estabelece os critérios gerais de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira, doravante designado por CSSM, e as Instituições Particulares de Solidariedade Social, que desenvolvam actividades sociais na Região, em conformidade com o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro e aplicado à RAM pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março.

2 - O presente regulamento aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, à cooperação com as Misericórdias, Casas do Povo, Cooperativas, e outras Instituições Particulares, sem finalidade lucrativa, que desenvolvam na Região actividades sociais, prosseguindo, assim, os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das IPSS.

3 - As Instituições Particulares de Solidariedade Social, Misericórdias, Casas do Povo, Cooperativas e outras Instituições Particulares não lucrativas referidas nos números anteriores são designadas abreviadamente por Instituições.

Artigo 2.º Forma

1 - A cooperação entre o CSSM e as Instituições reveste a forma de acordo, nas seguintes modalidades:

- a) acordo de cooperação - funcionamento;
- b) acordo de cooperação - investimento;
- c) acordo de gestão;
- d) acordo atípico;
- e) acordo de cooperação - apoio eventual.

2 - Os acordos referidos no número anterior só podem ser celebrados com as Instituições em cujos objectivos estatutários se enquadrem as actividades desenvolvidas ou a desenvolver.

Artigo 3.º Objectivo da cooperação

A cooperação entre o CSSM e as Instituições tem por finalidade assegurar as actividades de apoio social a crianças, jovens, pessoas com deficiência, idosos e famílias, nomeadamente, na prevenção e reparação de situações de carência, de disfunção e marginalização social e de desenvolvimento das comunidades e a integração e inclusão social, baseando-se no reconhecimento e valorização, por parte da Região, do contributo das Instituições para a realização dos fins da acção social, enquanto expressão organizada da sociedade civil.

Artigo 4.º Pressupostos da cooperação

1 - As modalidades de cooperação, entre o CSSM e as Instituições, constantes do presente regulamento assentam nos seguintes pressupostos:

- a) Natureza particular e não lucrativa das Instituições;
- b) Aceitação do princípio de que se devem privilegiar as famílias, os grupos e os indivíduos económica e socialmente desfavorecidos;
- c) Aceitação, sem prejuízo do disposto na alínea anterior do princípio da não discriminação;
- d) Idoneidade das Instituições, designadamente, no que diz respeito à existência de condições mínimas para a prossecução dos objectivos propostos;
- e) Co-responsabilização da Região, nos domínios da comparticipação financeira e apoio técnico, através do CSSM, sem prejuízo de outros apoios por parte de demais organismos públicos da administração regional e local;
- f) Colaboração das Instituições entre si e com o CSSM, tendo em vista otimizar as respostas sociais e a rentabilização dos recursos disponíveis para o efeito.

2 - Para garantia do objectivo constante da alínea b) do número anterior, é definido em cada acordo uma quota mínima de utentes/camas cuja admissão no equipamento, valência e/ou serviço é da responsabilidade do CSSM, sendo sempre garantido ao CSSM que tal quota será percentualmente proporcional à sua comparticipação financeira no correspondente investimento.

Artigo 5.º Condições da cooperação

A cooperação em qualquer das suas modalidades, depende da verificação das seguintes condições:

- a) Registo das Instituições de acordo com a legislação em vigor, bem como as mesmas terem a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

b) Verificação das necessidades reais a que o acordo visa dar resposta de harmonia com as prioridades em matéria de acção social, definidas no programa do Governo Regional e no plano de acção social do CSSM;

c) Verificação da existência de condições mínimas para o desenvolvimento das actividades ou acções a prosseguir, nomeadamente ao nível do adequado dimensionamento e funcionalidade dos equipamentos, à capacidade técnica e de gestão;

d) Avaliação da capacidade económico-financeira das Instituições, tendo em conta as suas receitas próprias, as receitas das comparticipações dos utentes e os apoios financeiros concedidos por outras entidades e, bem assim, das modalidades de resposta das Instituições e avaliação do seu nível de funcionamento sócio-comunitário;

e) Disponer de contabilidade organizada, adoptando para o efeito o plano de contas das IPSS ou outro se aplicável;

f) Apresentação de contas com referência ao exercício económico do ano anterior nos casos de revisão de acordos.

Artigo 6.º Procedimento

1 - A candidatura a qualquer uma das modalidades de cooperação depende de solicitação da Instituição, a qual deverá ser formalizada por requerimento dirigido ao CSSM, instruído com os documentos aplicáveis a cada caso.

2 - O CSSM deverá apreciar os pressupostos, condições e demais requisitos da cooperação solicitada e, no caso de decisão favorável, elaborar minuta de acordo a celebrar.

3 - A celebração dos acordos depende da inscrição das verbas necessárias no orçamento do CSSM respeitante a cada ano.

Artigo 7.º Celebração, vigência e duração

1 - Os acordos são sempre reduzidos a escrito e subscritos pelo Presidente do Conselho Directivo do CSSM e pelo representante da Instituição.

2 - Os documentos anexos aos acordos são parte integrante destes e vinculam as partes.

3 - Os acordos e os respectivos anexos são elaborados em duplicado, destinando-se um exemplar ao CSSM e outro à Instituição.

4 - Os acordos entram em vigor na data neles indicada e têm a duração aplicável a cada modalidade de acordo.

Artigo 8.º Cessaçao, suspensão e revisão

As regras relativas à cessação, suspensão e revisão enunciadas para os acordos de cooperação - funcionamento aplicam-se às restantes modalidades de acordos sem prejuízo das regras especiais aplicáveis aos acordos de cooperação - investimento.

Artigo 9.º Publicidade

1 - Os acordos celebrados ao abrigo do presente regulamento são objecto de Resolução do Governo Regional, a qual é publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

2 - A Resolução do Governo Regional deverá conter, designadamente, a natureza da Instituição, a forma do acordo, os objectivos a que se destina, data de entrada em vigor e duração do mesmo, assim como o montante da comparticipação atribuída e respectiva inscrição na rubrica orçamental do CSSM.

Secção II

Acções, serviços e estabelecimentos objecto de cooperação

Artigo 10.º

Apoio a crianças e jovens

As actividades e acções de apoio a crianças e jovens, objecto de cooperação nos termos do presente regulamento, têm como objectivos:

- a) Promover e proteger os seus direitos individuais, sociais, económicos e culturais, a fim de garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral;
- b) Colaborar com a família na resolução dos problemas e exigências do seu desenvolvimento;
- c) Apoiar a família na conciliação da vida profissional dos pais e o acompanhamento das crianças e jovens;
- d) Proporcionar condições de promoção da segurança, saúde, educação e bem-estar das crianças e jovens em situação de perigo.

Artigo 11.º

Apoio à família e comunidade

As acções de apoio familiar e de integração social comunitária, objecto de cooperação nos termos do presente regulamento, têm em vista os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para melhorar o nível de bem-estar das famílias;
- b) Responder a situações de carência das famílias;
- c) Promover a criação de estruturas e serviços de apoio às famílias;
- d) Fomentar o fortalecimento dos vínculos familiares, e o cumprimento das suas funções;
- e) Proporcionar condições de integração social dos grupos marginalizados ou desfavorecidos;
- f) Promover condições de acesso ao trabalho.

Artigo 12.º

Apoio a pessoas com deficiência

As acções de apoio a pessoas com deficiência, objecto de cooperação nos termos do presente regulamento, visam:

- a) Estimular a sua participação na resolução dos respectivos problemas e na vida social e cultural da comunidade;
- b) Promover a sua integração social, através de serviços e equipamentos adequados à satisfação das suas necessidades;
- c) Contribuir para a formação integral da sua personalidade e para a sua integração familiar, profissional e social;
- d) Assegurar o desenvolvimento das suas aptidões e estimular as suas potencialidades.

Artigo 13.º

Apoio a pessoas idosas

As actividades e acções de apoio a pessoas idosas, objecto de cooperação nos termos do presente regulamento, visam:

- a) Contribuir para a melhoria da sua qualidade de vida e das suas famílias;

b) Prevenir situações de dependência e promover o envelhecimento activo;

c) Privilegiar as formas de apoio que mantenham os idosos no seu meio familiar e social;

d) Estimular a sua participação na resolução dos respectivos problemas e na vida social e cultural da comunidade;

e) Assegurar os seus cuidados básicos e apoio psico-social.

Artigo 14.º

Outros serviços e acções de apoio social

Para além das actividades desenvolvidas referidas nos artigos anteriores, as Instituições podem também prestar serviços ou prosseguir acções de apoio social, designadamente:

- a) Serviço de ajuda domiciliária, denominado SAD;
- b) Acolhimento temporário a pessoas em situação de dependência, de isolamento, de emergência social e sem abrigo;
- c) Apoio e encaminhamento das pessoas e famílias em situação de alto risco social;
- d) Apoio a mulheres vítimas de situações de violência doméstica;
- e) Apoio a jovens com vista à sua autonomização e integração social;
- f) Apoio social em parceria com organismos da área da saúde para intervenção articulada de apoio social, cuidados de saúde e respostas integradas destinados aos grupos alvo da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Madeira.

Artigo 15.º

Estabelecimentos de apoio social

As actividades de apoio social enunciadas, que são objecto do presente regulamento, podem ser desenvolvidas em estabelecimentos sociais, designadamente:

- a) Lares, centros de acolhimento temporário, residências de autonomização e centros de actividades de tempos livres para crianças e jovens;
- b) Lares, estruturas residenciais, centros de dia e centros de convívio para idosos;
- c) Centros de actividades ocupacionais e lares para pessoas com deficiência;
- d) Colónias de férias;
- e) Centros de dia e centros de autonomização para toxicodependentes;
- f) Centros comunitários;
- g) Centros de acolhimento para mulheres vítimas de maus tratos.

CAPITULO II

Acordo de cooperação - funcionamento

Artigo 16.º

Objecto

Os acordos de cooperação – funcionamento destinam-se a estabelecer as obrigações recíprocas do CSSM e das Instituições, relacionadas com o funcionamento dos equipamentos, valências e/ou serviços de apoio social de carácter permanente desenvolvidos por estes.

Artigo 17.º Obrigações das Instituições

1 - No âmbito dos acordos de cooperação - funcionamento as Instituições obrigam-se a:

a) Garantir o bom funcionamento dos equipamentos, valências e/ou serviços, de harmonia com os requisitos técnicos adequados e em conformidade com os respectivos estatutos;

b) Admitir os utentes de acordo com os critérios definidos nos respectivos estatutos e regulamentos, e em conformidade com a regulamentação definida pelo CSSM, atribuindo prioridade a pessoas e grupos social e economicamente desfavorecidos;

c) Assegurar condições de livre manifestação da vontade dos utentes ou seus representantes em relação à sua admissão e celebrar, com os mesmos, nos serviços e estabelecimentos a que se referem os artigos 14.º e 15.º, contratos de alojamento e de prestação de serviço;

d) Aplicar as normas de comparticipação dos utentes ou famílias, em conformidade com as normas em vigor sobre a matéria;

e) Assegurar as condições de bem-estar dos utentes e o respeito pela sua dignidade humana através da prestação de serviços eficientes e adequados, promovendo a sua participação na vida da Instituição;

f) Assegurar a existência dos recursos humanos adequados ao bom funcionamento dos equipamentos, valências e/ou serviços;

g) Não assumir compromissos com pessoal sem ter assegurado a correspondente cobertura orçamental;

h) Fornecer ao CSSM dados, informações e documentação, estabelecidos na legislação em vigor ou que lhes sejam solicitados;

i) Enviar ao CSSM, com a necessária antecedência, a documentação relativa a actos ou decisões que careçam de homologação e registo;

j) Cumprir as cláusulas estipuladas nos acordos e demais obrigações estabelecidas no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, na legislação e regulamentação aplicável às Instituições, respeitar as recomendações técnicas emitidas pelo CSSM e facilitar as acções de fiscalização ou inspecção decorrentes da lei;

l) Articular, se possível e necessário, os seus programas de acção com outros serviços ou Instituições da área geográfica onde estão inseridas, sob a coordenação do CSSM;

m) Remeter ao CSSM, para efeitos de controlo do apoio financeiro atribuído ou visto, os seus orçamentos e contas anuais, nos termos da lei;

n) Comunicar ao CSSM o número de utentes que frequentaram cada um dos equipamentos, valências e/ou serviços nos termos estabelecidos no acordo;

o) Manter actualizado o registo de assiduidade dos utentes.

2 - A violação do disposto no número anterior, é fundamento de denúncia dos acordos existentes com a Instituição não sendo o CSSM, em caso algum, responsável pelos custos daí emergentes.

Artigo 18.º Obrigações do CSSM

No âmbito dos acordos de cooperação - funcionamento o CSSM obriga-se a:

a) Respeitar a liberdade e autonomia das Instituições;

b) Colaborar com as Instituições, designadamente a seu pedido, garantindo o apoio técnico necessário à promoção da qualidade dos serviços prestados à comunidade em que se inserem, designadamente, através de normativos técnicos e acompanhamento técnico;

c) Estimular a formação técnica e profissional do pessoal ao serviço das Instituições;

d) Avaliar a qualidade dos serviços prestados e as actividades desenvolvidas pelas Instituições;

e) Assegurar o pagamento pontual e regular das participações financeiras assumidas;

f) Colaborar na preparação e actualização dos documentos técnico-jurídicos das Instituições, quando solicitado, desde que compatíveis com as atribuições do CSSM e com os meios de que este dispõe;

g) Estimular a cooperação por forma a tornar possível a concertação de acções para a prossecução de objectivos e interesses comuns;

h) Desenvolver as suas intervenções de informação, apoio, fiscalização e inspecção com celeridade e eficácia adequadas aos objectivos a prosseguir em cada caso.

Artigo 19.º

Cláusulas dos acordos de cooperação - funcionamento

1 - Os acordos de cooperação - funcionamento deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

a) Fins prosseguidos pelas Instituições;

b) Natureza do equipamento, valência e/ou serviço e descrição do seu modo de funcionamento, com referência, nomeadamente, a horários;

c) Lotação e número de utentes efectivamente abrangidos, bem como a quota de utentes/camas garantida ao CSSM, nos termos do número 2 do artigo 4.º;

d) Início e duração do acordo;

e) Adequação dos meios humanos face à finalidade prosseguida pelo acordo;

f) Montante da comparticipação financeira do CSSM anual e/ou duodecimal e respectivos critérios;

g) Critérios da comparticipação dos utentes e/ou famílias;

h) Obrigações das partes;

i) Regras relativas à cessação, suspensão, duração e revisão dos acordos.

2 - Os acordos poderão incluir também cláusulas referentes a outras matérias, designadamente quando envolvam outras entidades.

Artigo 20.º

Comparticipação financeira da segurança social

1 - A comparticipação financeira do CSSM destina-se a subsidiar as despesas correntes de funcionamento dos equipamentos por valência e/ou serviço.

2 - A comparticipação financeira fixada no acordo de cooperação - funcionamento é válida durante o período de vigência do mesmo.

3 - A comparticipação financeira será mensal, se outra periodicidade não for convencionada.

4 - Os quantitativos das comparticipações financeiras do CSSM são fixados, por regra anualmente, por utente e por valência, através de Resolução do Governo Regional, tendo por referência os valores fixados anualmente entre as uniões representativas das Instituições e os competentes organismos públicos do sector.

5 - O número de utentes a financiar terá como limite a respectiva lotação definida nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 19.º do presente regulamento.

Artigo 21.º
Duração

1 - Os acordos de cooperação vigoram pelo período de um ano, automática e sucessivamente renováveis por igual período, salvo denúncia, por escrito, devidamente fundamentada, com a antecedência mínima de 90 dias.

2 - Os acordos de cooperação - funcionamento podem estabelecer duração plurianual, até ao limite de quatro anos, renováveis, por períodos de um ano, nos termos previstos no número anterior.

Artigo 22.º
Cessação

1 - Os acordos de cooperação - funcionamento, podem cessar nas seguintes situações:

a) Por comum acordo, a todo o tempo, desde que do facto não resulte prejuízo para os utentes ou seja estabelecida uma alternativa adequada;

b) Automaticamente logo que termine a actividade dos equipamentos, valências e/ou serviços envolvidos;

c) Por denúncia por qualquer dos outorgantes com a antecedência mínima de 90 dias seguidos, sempre que ocorram circunstâncias que, pela sua natureza, inviabilizem a subsistência da cooperação estabelecida, designadamente se forem violadas, de modo reiterado ou por forma grave, as cláusulas do acordo, as normas deste regulamento ou demais disposições aplicáveis, por se verificar a impossibilidade de realizar o objecto do acordo ou por quaisquer outras circunstâncias previstas na legislação aplicável à matéria.

2 - Sempre que se verifiquem as circunstâncias enunciadas no número anterior, o CSSM, entre outras medidas, poderá deliberar a devolução dos apoios financeiros concedidos na totalidade, em parte ou a partir da data do incumprimento.

Artigo 23.º
Suspensão

1 - Ocorrendo algumas das circunstâncias que justifiquem a denúncia dos acordos de cooperação - funcionamento, os outorgantes podem optar pela suspensão da sua vigência, por um prazo máximo de 180 dias, se for previsível a normalização do funcionamento dos equipamentos, valências e/ou serviços, desde que o interesse dos utentes seja melhor salvaguardado com esta solução.

2 - Findo o prazo da suspensão, se não se verificar a regularização das situações que lhe deram motivo, o acordo de cooperação - funcionamento considera-se denunciado.

Artigo 24.º
Revisão

Os acordos de cooperação - funcionamento deverão ser revistos sempre que ocorram motivos que o justifiquem, designadamente:

a) Quando se alterem os pressupostos e ou condições em que se baseou a sua celebração;

b) Sempre que essa revisão seja indispensável para adequar o acordo de cooperação - funcionamento aos objectivos prosseguidos;

c) Em qualquer outro caso, quando haja consenso entre o CSSM e as Instituições.

CAPITULO III
Acordos de cooperação – investimento

Secção I
Objecto

Artigo 25.º
Objecto

1 - Os acordos de cooperação - investimento visam estabelecer as obrigações recíprocas entre o CSSM e as Instituições, relativas à construção, reparação, remodelação ou ampliação de edifícios destinados ao funcionamento das actividades de carácter permanente desenvolvidas pelas Instituições, tendo em vista o alargamento ou aperfeiçoamento da rede de equipamentos sociais.

2 - Desde que associadas às componentes de investimento previstas no número anterior os acordos de cooperação - investimento poderão abranger ainda:

a) Aquisições de material ou equipamento fixo ou móvel;

b) Projectos técnicos de arquitectura e engenharia sempre que os mesmos não possam ser suportados pelas próprias Instituições ou providos por outras entidades privadas ou públicas, nomeadamente, Autarquias Locais;

c) Fiscalização de obras, planos de segurança e respectiva execução.

3 - Será também utilizada esta forma de acordo, com as necessárias adaptações, quando estejam em causa, investimentos de Instituições em que se preveja a instalação conjunta de serviços da Instituição interessada e do CSSM.

Secção II
Pressupostos especiais e procedimento

Artigo 26.º
Pressupostos dos acordos de cooperação - investimento

A celebração dos acordos de cooperação - investimento, para além dos pressupostos previstos no artigo 4.º do presente regulamento, obedece aos seguintes:

a) Adaptação do projecto às necessidades da respectiva comunidade e prioridades estabelecidas, tendo em conta, nomeadamente, as respostas sociais asseguradas por outras entidades públicas e privadas;

b) Adequado dimensionamento do projecto considerando a relação entre o número de utentes, a área do equipamento e o seu custo;

c) Conformidade dos projectos com as normas técnicas em vigor para cada tipo de estabelecimento;

d) Sem prejuízo da dignidade e funcionalidade dos estabelecimentos a construir, os respectivos projectos não deverão apresentar evidências luxuosas, ostentatórias ou de sobredimensionamento;

e) Adequada idoneidade da Instituição, tendo em conta, nomeadamente, a aplicação de apoios recebidos em anos transactos, a sua experiência ou actividade desenvolvida na área social, assim como atendendo aos resultados de controlo efectuados;

f) A adjudicação das obras ser realizada em conformidade com o disposto no regime jurídico das empreitadas de obras públicas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 59/99, de 2 de Março, e demais legislação complementar;

g) A realização de despesas com a aquisição de bens e serviços deve seguir o disposto no regime jurídico de aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e demais legislação complementar;

h) Responsabilização da Instituição pela participação financeira que lhe caiba no custo total da obra.

Artigo 27.º Procedimento

1 - As Instituições interessadas deverão, nos termos do artigo 6.º do presente regulamento, solicitar ao CSSM apoio técnico-financeiro, devendo o seu requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

a) Estudo prévio com os seguintes elementos:

i) memória descritiva e justificativa;

ii) elementos gráficos, sob a forma de plantas e alçados e cortes longitudinais e transversais abrangendo o núcleo edificado e o terreno, com indicação do perfil existente e proposto, bem como das cotas dos diversos pisos e pavimento exterior envolvente que explicitem a implantação do edifício, a sua integração urbana, os acessos, as necessidades em termos de infra-estruturas, bem como a organização interna dos espaços, a interdependência de áreas e volumes, a compartimentação genérica e os sistemas de circulação;

iii) estimativa do custo do investimento;

iv) verificação da viabilidade de construção mediante informação prévia da autarquia.

b) Comprovativos da sua capacidade financeira para suportar parte do financiamento do investimento ou, no caso de impossibilidade de financiamento, comprovativos da sua insuficiência financeira;

c) Comprovativos da titularidade do terreno ou qualquer outro título, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º, se for caso disso.

Secção III Critérios, formas do financiamento e regras especiais quanto à propriedade e afectação

Artigo 28.º Critérios de priorização

1 - Serão priorizados os investimentos que derem cumprimento ao programa do Governo Regional e ao plano de acção social do CSSM.

2 - Terão prioridade na celebração dos acordos de cooperação - investimento, as Instituições promotoras do investimento que preencham à data da solicitação de apoio técnico-financeiro, os seguintes requisitos:

a) Serem proprietárias do terreno ou do imóvel a intervencionar ou detentoras de qualquer outro título que os permita afectar aos fins sociais a que se destinam;

b) Possuírem capacidade financeira para a realização do investimento, designadamente, parte do financiamento, através de recursos financeiros próprios, de doações de particulares, de recurso ao crédito, de parcerias realizadas entre a Instituição e entidades diversas, nomeadamente empresas privadas ou de qualquer outro apoio público que não do CSSM.

Artigo 29.º Montante da participação financeira da segurança social

1 - O montante da participação financeira do CSSM, no custo total da obra, nos termos do artigo 25.º do presente regulamento, será ponderado, em cada caso concreto e, de acordo com as disponibilidades anuais pelo CSSM, com a observância do seguinte:

a) o financiamento corresponderá a uma percentagem do custo total da obra, o qual deverá respeitar o valor padrão/m² definido, anualmente em diploma próprio, para cada tipo de estabelecimento social, tendo-se também em consideração o número de utentes a abranger;

b) a percentagem referida na alínea anterior será variável, de acordo com a adequação do estabelecimento às reais necessidades da comunidade a que se destina e com o grau da respectiva prioridade.

2 - Para efeitos do número 1 do presente artigo, o custo total da obra a financiar, inclui, além do custo de construção propriamente dito, os encargos decorrentes da revisão de preços e de erros e omissões do projecto inicial.

3 - A percentagem referida nas alíneas do número 1 é estabelecida nos seguintes termos:

a) 75% caso o CSSM verifique que o estabelecimento a construir é o mais adequado às reais necessidades da comunidade e ainda de que se trata de um equipamento considerado de primeira prioridade;

b) 65% caso o CSSM verifique que o estabelecimento a construir é o mais adequado às reais necessidades da comunidade mas é considerado de segunda prioridade;

c) inferior a 65% nos casos não contemplados nas alíneas anteriores, podendo até ser nula uma vez verificada a desadequação do estabelecimento projectado em relação às reais necessidades da comunidade a que se destinaria e o seu carácter não prioritário.

4 - A percentagem referida na alínea a) do número 3 poderá ser aumentada excepcionalmente, verificadas cumulativamente; situações de urgente prioridade da resposta social em causa, inexistência total de demais Instituições com possibilidade de assegurar a mesma e comprovada insuficiência financeira da Instituição com apetência para o efeito.

Artigo 30.º Comparticipação imediata

A participação atribuída pelo CSSM para o financiamento do investimento será liquidada contra a apresentação dos documentos justificativos da despesa, acompanhados, nos casos aplicáveis, de auto de medição com declaração de conformidade da fiscalização da obra.

Artigo 31.º Comparticipação faseada

1 - As Instituições poderão associar-se ou contratar com entidades privadas tendo em vista a criação de respostas sociais, assumindo e assegurando o investimento em causa até à conclusão.

2 - Neste caso, a forma de financiamento pelo CSSM à Instituição efectivar-se-á através de prestações sucessivas e pelo período necessário, até à cobertura do investimento efectuado, de acordo com o valor aplicável, atentos os critérios definidos no artigo 29.º.

3 - Para efeitos do previsto nos números anteriores, a Instituição deverá escolher a entidade privada contratante através de procedimento prévio à contratação aplicável nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e demais legislação complementar.

4 - A forma de financiamento prevista neste artigo obriga à celebração entre o CSSM e a Instituição de um acordo base de compromisso de cooperação - investimento e, posteriormente, de um acordo de cooperação - investimento definitivo, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 35.º.

Artigo 32.º

Salvaguarda da utilização das infra-estrutura e equipamentos sociais

1 - As infra-estruturas e equipamentos sociais objecto de financiamento pelo CSSM deverão manter-se afectos, em regime de permanência e exclusividade, aos fins sociais para que foram financiados.

2 - O CSSM, a pedido fundamentado da Instituição, poderá autorizar, a aplicação das infra-estruturas e dos equipamentos sociais mencionados, a outras valências ou actividades sociais.

3 - A Instituição não pode ceder, locar ou alienar, no todo ou em parte, as infra-estruturas e os equipamentos sociais objecto de apoio, sem autorização do CSSM, sob pena de cessação dos mesmos e obrigação de devolução integral da comparticipação financeira recebida do CSSM.

Secção IV

Obrigações das partes, cláusulas do acordo e anexos

Artigo 33.º

Obrigações das Instituições

No âmbito dos acordos de cooperação - investimento, as Instituições obrigam-se a:

- a) Cumprir as cláusulas estipuladas nos acordos, e demais obrigações decorrentes da legislação e regulamentação aplicável às Instituições;
- b) Cumprir e respeitar as recomendações técnicas, notificações e decisões emitidas pelo CSSM;
- c) Cumprir rigorosamente os projectos aprovados;
- d) Facilitar as acções de fiscalização da execução das obras e dos processos de aquisição e bem assim quaisquer inspecções decorrentes da lei;
- e) Lançar e gerir todo o procedimento concursal, em conformidade com o disposto no regime jurídico das obras públicas, aquisição de bens e serviços e demais legislação complementar, bem como todo o processo de construção da obra, nos termos da legislação aplicável;
- f) Assegurar a comparticipação financeira que lhe caiba no âmbito do investimento e todas as responsabilidades inerentes à mesma;
- g) Fornecer todos os elementos e documentos que forem solicitados pelo CSSM para efeitos de acompanhamento, controlo, fiscalização e verificação da obra e despesas realizadas;
- h) Manter as infra-estruturas e equipamentos sociais construídos afectos ao equipamento, valência e/ou serviço em causa permanentemente, devendo gerir ou assegurar a gestão dos mesmos em cumprimento da lei aplicável a cada caso;
- i) Enviar ao CSSM as informações e documentação em cumprimento da legislação em vigor;
- j) Dar início à execução do objecto do acordo no prazo estipulado sob pena de caducidade;
- l) Não ceder, locar ou alienar, no todo ou em parte, as infra-estruturas e os equipamentos sociais objecto de apoio, nos termos do número 3 do artigo 32.º;
- m) Remeter ao CSSM, para efeitos de controlo do apoio financeiro atribuído ou visto, os seus orçamentos e contas anuais.

Artigo 34.º

Obrigações do CSSM

No âmbito dos acordos de cooperação - investimento o CSSM obriga-se a:

- a) Colaborar com as Instituições, com apoio técnico-jurídico necessário ao lançamento e gestão do procedimento concursal em causa, à boa execução da obra e/ou ao processo de aquisição;
- b) Assegurar o pagamento pontual das comparticipações financeiras nos termos acordados;
- c) Assistir aos actos formais relacionados com a execução dos acordos;
- d) Acompanhar, controlar, fiscalizar e verificar o cumprimento pela Instituição dos acordos;
- e) Avaliar e relatar eventuais evidências luxuosas, ostentatórias ou de sobredimensionamento no projecto e/ou execução do investimento, notificando as Instituições da não aceitação dos correspondentes custos.

Artigo 35.º

Cláusulas especiais dos acordos de cooperação - investimento

1 - Os acordos de cooperação - investimento, na situação de comparticipação financeira imediata, prevista no artigo 30.º, deverão conter obrigatoriamente cláusulas respeitantes às seguintes matérias:

- a) Descrição pormenorizada do objecto do investimento, incluindo a utilização prevista e o número de utentes que dele beneficiarão;
- b) Obrigações das partes;
- c) Montante do investimento;
- d) Comparticipação do CSSM e respectivo modo de pagamento;
- e) Comparticipação financeira da Instituição e o seu escalonamento anual;
- f) Comparticipação financeira de outras entidades e o seu escalonamento anual;
- g) Prazo de início da execução e de conclusão do investimento;
- h) Salvaguarda de utilização das infra-estruturas e equipamentos sociais nos termos do artigo 32.º do presente diploma;
- i) Fiscalização e controlo pelo CSSM do apoio a conceder;
- j) Cessaçao, suspensão, duração, caducidade e revisão.

2 - O acordo base de compromisso de cooperação - investimento, na situação de comparticipação financeira faseada, prevista no artigo 31.º do presente diploma, deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

- a) O plafond máximo de financiamento do CSSM e a sua forma e prazo de o concretizar, indicando-se, nomeadamente, o número de prestações sucessivas e respectiva periodicidade mensal ou outra a acordar com a Instituição;
- b) O apoio técnico-jurídico a assegurar pelo CSSM à Instituição para a realização dos procedimentos prévios aplicáveis;
- c) A obrigação da Instituição assegurar o lançamento e a gestão de todo o procedimento;
- d) A obrigação da Instituição, relativamente à realização de empreitada de obras aplicar o disposto no regime jurídico das empreitadas de obras públicas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 59/99, de 2 de Março, e demais legislação complementar;
- e) A obrigação da Instituição, relativamente à realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, aplicar o disposto no regime jurídico de aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e demais legislação complementar;

f) O prazo estipulado à Instituição para escolha da entidade privada e condições e termos da sua eventual prorrogação e de caducidade.

3 - O acordo de cooperação - investimento definitivo, na situação de comparticipação financeira faseada, prevista no mesmo artigo 31.º, para além das matérias enunciadas no número 1 do presente artigo, deverá conter ainda, obrigatoriamente, as seguintes:

- a) Plafond máximo de financiamento do CSSM;
- b) A forma e periodicidade das prestações a pagar à Instituição.

4 - Em todas as formas de cooperação - investimento previstas no presente regulamento poderão ser incluídas, nos respectivos acordos, cláusulas especiais que se entenda necessário estabelecer, de acordo com o objecto específico do investimento.

Artigo 36.º

Anexos aos acordos de cooperação - investimento

1 - Em anexo a todos os tipos de acordos de cooperação - investimento, salvo tratando-se de aquisição de equipamentos, deverão constar os seguintes documentos:

- a) Planta de localização à escala 1:25 000, indicando a zona de influência;
- b) Planta à escala de 1:5000 ou superior com identificação do terreno;
- c) Descrição do estado das instalações, quando se trate de reconstrução ou remodelação;
- d) Parecer da Câmara Municipal quanto à localização do investimento;
- e) Estudo prévio;
- f) Orçamento ou, em caso de aquisição, avaliação.

2 - No caso do acordo de cooperação - investimento definitivo, referido no número 4 artigo 31.º do presente diploma, deverá ainda ser anexado o contrato celebrado entre a Instituição e a entidade privada contratante.

Secção V

Regras especiais de duração, suspensão e caducidade

Artigo 37.º

Duração

Os acordos de cooperação - investimento, tem a duração neles indicada.

Artigo 38.º

Suspensão

O CSSM poderá mandar suspender a comparticipação quando se verifique incumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação - investimento ou legislação aplicável.

Artigo 39.º

Caducidade

Os acordos de cooperação - investimento caducam se a execução do seu objecto não for iniciada no prazo nele indicado.

CAPITULO IV

Acordos de gestão

Artigo 40.º

Objecto

Os acordos de gestão visam confiar às Instituições a gestão de equipamentos sociais e estabelecimentos da propriedade do CSSM ou de serviços do mesmo, afectos ao exercício das actividades do âmbito da acção social da área da segurança social, quando daí resultem benefícios para o atendimento dos utentes, interesse para a comunidade e um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Artigo 41.º

Obrigações das Instituições

Os acordos de gestão destinam-se a estabelecer as obrigações das partes e a salvaguardar os direitos de terceiros, sendo que no seu âmbito para além das obrigações previstas para os acordos de cooperação - funcionamento, que são aqui aplicadas com as necessárias adaptações, as Instituições obrigam-se ainda a:

- a) Manter em bom estado de conservação os equipamentos sociais, estabelecimentos e material ou equipamentos, fixos ou móveis, dentro dos princípios de uma boa gestão, assegurando a manutenção dos mesmos;
- b) Observar os critérios em vigor para os estabelecimentos oficiais na admissão dos utentes e na fixação dos valores de comparticipação daqueles ou suas famílias;
- c) Devolver ao CSSM, quando houver cessação do acordo de gestão, os equipamentos sociais, estabelecimentos e material ou equipamentos, fixos ou móveis, constantes de inventário, anexo ao acordo em causa, em bom estado de conservação, com ressalva da deterioração causada pelo seu uso normal;
- d) Gerir os equipamentos sociais, estabelecimentos e serviços, para os fins sociais para que foram cedidos, nos termos do acordo de gestão, com respeito pelos direitos dos trabalhadores e utentes;
- e) Suportar as despesas correntes com o fornecimento de energia eléctrica, telefones, água, gás e condomínio, necessárias ao funcionamento das actividades em causa, salvo menção em contrário.

Artigo 42.º

Obrigações do CSSM

No âmbito dos acordos de gestão, para além das obrigações previstas para os acordos de cooperação - funcionamento, que são aqui aplicadas com as necessárias adaptações, o CSSM obriga-se ainda a suportar os encargos com a aquisição ou reforço do material ou equipamento, móvel ou fixo, que seja considerado necessário para o funcionamento dos equipamentos sociais, estabelecimentos e serviços objecto do acordo de gestão, salvo acordo em contrário.

Artigo 43.º

Cláusulas especiais dos acordos de gestão

1 - Os acordos de gestão contêm obrigatoriamente cláusulas respeitantes às seguintes matérias:

- a) Fins a que se destinam;
- b) Indicação dos direitos de terceiros que devem ser salvaguardados;

- c) Prazo da cedência;
- d) Condições da cessação, suspensão, duração e revisão do acordo;
- e) Destino dos bens no caso de extinção ou deficiente funcionamento da Instituição;
- f) Obrigações financeiras, se as houver;
- g) Condições especiais que devam ser referidas;
- h) Regras respeitantes à situação do pessoal que exerce funções nos equipamentos sociais, estabelecimentos e serviços objecto dos acordos, designadamente:
 - i) O pessoal do CSSM a exercer funções nos referidos equipamentos sociais, estabelecimentos e serviços objecto do acordo de gestão poderá aí continuar, mantendo o seu estatuto, sem prejuízo da subordinação funcional aos competentes órgãos gestores das Instituições, ficando na situação de regime de destacamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/86, de 11 de Novembro;
 - ii) Em caso de infracção disciplinar, será a mesma participada pelas Instituições ao CSSM;
 - iii) O horário de trabalho deste pessoal, embora sujeito ao regime de trabalho da função pública, deve, mediante acordo a estabelecer entre os trabalhadores e o órgão gestor das Instituições, adaptar-se às necessidades de funcionamento dos equipamentos sociais, estabelecimentos e serviços;
 - iv) O pessoal necessário ao normal funcionamento dos equipamentos sociais, estabelecimentos e serviços deve ser contratado pelas Instituições, ficando abrangido pelo regime de trabalho aplicável ao pessoal das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
 - v) Os acordos devem incluir cláusulas respeitantes aos critérios sobre admissão de pessoal a que se refere o número anterior.
- j) Regras respeitantes à realização de obras, nos equipamentos sociais, estabelecimentos e serviços objecto dos acordos, designadamente:
 - i) Quaisquer obras que sejam efectuadas nos equipamentos sociais, estabelecimentos e serviços são da responsabilidade do CSSM que suportará os inerentes encargos, carecendo de prévia autorização escrita;
 - ii) Tratando-se de pequenas reparações urgentes, indispensáveis ao normal funcionamento dos equipamento sociais, estabelecimentos e serviços, as Instituições poderão mandar efectua-las sem prévia autorização, obrigando-se, contudo, a dar conhecimento imediato ao CSSM.

2 - Deverá constar como anexo ao acordo de gestão a descrição pormenorizada das condições dos equipamentos sociais, estabelecimentos e serviços abrangidos no acordo, e o inventário de todo o material ou equipamento, fixo ou móvel.

Artigo 44.º Duração

Os acordos de gestão vigoram pelo período mínimo de três anos, automática e sucessivamente renovável por igual período, salvo denúncia, por escrito, com a antecedência mínima de 180 dias.

Artigo 45.º Prioridade nos acordos de cooperação - funcionamento

A celebração de acordos de gestão confere prioridade às Instituições gestoras na celebração de acordos de cooperação - funcionamento com o CSSM, tendo em vista a gestão dos equipamentos sociais, estabelecimentos e serviços cedidos pelo CSSM.

Artigo 46.º Cláusulas específicas dos acordos de gestão

Nos acordos de gestão deverão constar cláusulas específicas relativas à quota de utentes/camas que é garantida à Instituição, a fixar proporcionalmente ao montante global do investimento privado.

CAPÍTULO V ACORDOS ATÍPICOS

Artigo 47.º Objecto

Os acordos atípicos destinam-se a estabelecer as obrigações recíprocas do CSSM e das Instituições, relacionadas com matéria inovadora ou que não se encontre prevista no presente regulamento ou que incluam cláusulas especiais que não se enquadrem na regulamentação estabelecida, nomeadamente em matéria de participação financeira.

Artigo 48.º Financiamento

Nas situações mencionadas no artigo anterior a participação financeira a atribuir corresponderá a um valor mensal, fixo e sucessivo, estritamente necessário à necessidade em causa, tendo em consideração, designadamente, a imprevisibilidade e a prioridade da resposta social em causa, a ausência de outras instituições capazes e disponíveis para assegurar o fim social em causa, a comprovada insuficiência da participação eventualmente atribuída pelo CSSM em sede de outra modalidade de cooperação, bem como a comprovada dificuldade económica e financeira da Instituição.

Artigo 49.º Duração

O acordo atípico tem a duração nele indicada.

Artigo 50.º Obrigações das partes e cláusulas dos acordos

Às obrigações das partes e cláusulas dos acordos atípicos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas respeitantes às demais modalidades de acordos previstos no presente regulamento.

CAPÍTULO VI Acordos de cooperação - apoio eventual

Artigo 51.º Objecto

Os acordos de cooperação - apoio eventual destinam-se a estabelecer as obrigações recíprocas do CSSM e das Instituições, relacionadas com as prestações financeiras de carácter excepcional que visam dar resposta a necessidades específicas das Instituições, relacionadas com o funcionamento ou com aquisições, que, pela sua natureza, urgência dos problemas a resolver ou pequeno valor, não devam constar dos restantes tipos de acordos.

Artigo 52.º

Cláusulas do acordo de cooperação - apoio eventual

Os acordos de cooperação - apoio eventual contêm as cláusulas relativas ao montante de apoio a conceder, objectivo a prosseguir e prazo da sua execução, obrigações das partes e condições que em cada caso se justifiquem.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 79/2007

de 16 de Agosto

Fixa o calendário venatório a vigorar na época venatória de 2007/2008 na Região Autónoma da Madeira.

Considerando o disposto no n.º 2 do art.º 3 e no art.º 91 do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005 de 24 de Novembro, é necessário fixar o calendário venatório a vigorar na Região durante a época venatória de 2007/2008.

Considerando que tais competências estão na Região Autónoma da Madeira consignadas ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

A presente Portaria fixa o calendário venatório a vigorar na Região Autónoma da Madeira durante a época venatória de 2007/2008.

Artigo 2.º

Espécies cinegéticas permitidas

Durante a época venatória de 2007/2008, e nos períodos e condições assinalados nos dois quadros anexos à presente Portaria, de que fazem parte integrante, é permitida a caça das espécies cinegéticas seguintes:

- Galinholas (*Scolopax rusticola*);
- Pombo-das-rochas (*Columba livia*);
- Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*).

Artigo 3.º

Locais, processos e outros condicionamentos

A Direcção Regional de Florestas estabelecerá, por edital, os locais, os processos e outros condicionamentos venatórios julgados necessários.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 7 de Agosto de 2007.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo à Portaria n.º 79/07

Quadro I - Ilha da Madeira		
ESPÉCIES CINEGÉTICAS	PERÍODOS VENATÓRIOS	LIMITES DIÁRIOS DE ABATE
Pombo-das-rochas	5 de Outubro a 2 de Dezembro (19 dias)	10
Galinholas	5 de Outubro a 25 de Novembro (16 dias)	3
Codorniz		
Perdiz-vermelha		
Coelho bravo	5 de Outubro a 2 de Dezembro área florestal e terrenos incultos (19 dias)	3
	5 de Outubro a 30 de Dezembro (*) terrenos agricultados e zonas adjacentes (28 dias)	Sem limite
(*) No dia 25 de Dezembro de 2007 é proibido o exercício da caça;		
Quadro II - Ilha do Porto Santo		
ESPÉCIES CINEGÉTICAS	PERÍODOS VENATÓRIOS	LIMITES DIÁRIOS DE ABATE
Pombo-das-rochas	5 de Outubro a 25 de Novembro (16 dias)	10
Coelho bravo	5 de Outubro a 25 de Novembro (16 dias)	5
Codorniz	5 de Outubro a 21 Outubro (6 dias)	3
Perdiz vermelha		

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)